



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 30 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.345

Recurso n.º RP/302-0.300

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSATLANTIC CARRIERS AGÊNCIA LTDA

FALTA OU ACRÊSCIMOS DE MERCADORIAS IMPORTADAS. Tais diferenças apuram-se mediante procedimento próprio - efetivado pelo confronto entre manifesto/conhecimento e os registros da carga -, em atendimento ao estatuído no § 1º, art. 39, do DL. nº 37/66. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Wilfrido Augusto Marques, Francisco Martins Leite Cavalcante (Suplente Convocado) e Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), 30 de junho de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO: RP/302-0.300

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSATLANTIC CARRIERS AGÊNCIA LTDA

R E L A T Ó R I O

O procurador da Fazenda Nacional, junto à eg. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, interpôs recurso a este Colegiado, com fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, objetivando a reforma do ac. nº 302-30.410/85, assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. A Declaração de Importação anexada aos autos (fº 14/16) comprova despacho, desembaraço e recebimento do total manifestado para a mercadoria apontada como faltante no item II do auto de infração. A data base para o cálculo do tributo deve ser a da conferência do manifesto de fº 03".

O apelo da Fazenda, cuja tempestividade foi aferida pelo despacho de fls. 53 do Sr. Presidente da Câmara recorrida, está arrazado nos seguintes termos ("verbis"):

"Egrégia Câmara,

Por maioria de votos a Douta 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso da empresa transportadora interessada para eximi-la da responsabilidade pela falta de mercadoria, apurada em conferência final de manifesto.

Conforme o conhecimento n. 2 de Rotterdam, foram manifestados 640 sacos de Óxido de zinco em pó, tendo sido descarregados do navio somente 635. A falta de 5 sacos consta da "INFORMAÇÃO DE DESCARGA, FALTAS E ACRÉSCIMOS" (fls. 5).

A Declaração de Importação (fls. 14/16) se referiu todavia ao despacho, desembaraço, recebimento por parte do importador e pagamento do imposto de importação para 640 sacos.

No voto vencedor entendeu-se que não ficou caracterizada a falta de mercadoria, deven

Handwritten signature and initials

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

do prevalecer os valores contidos na Declaração de Importação, por se tratar de documento oficial, instituído pela Secretaria da Receita Federal, assinado pelo fiscal que desembarçou a mercadoria, pelo supervisor, pelo revisor e pelo importador que declarou ter recebido a totalidade da mercadoria manifestada. Além disso, a "REQUISIÇÃO DE ENTREGA DE DESCARGA (fls. 24) continha rasuras na quantidade de volumes.

Não pode ser acolhido esse entendimento pelos motivos expostos a seguir.

A "REQUISIÇÃO DE ENTREGA DE CARGA" não está propriamente rasurada, mas simplesmente retificada pelo fiel do armazem, que ressaltou tal ato, ao apor sua assinatura ao lado do número 635.

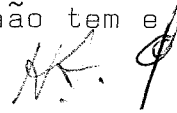
A conferência física das quantidades de mercadorias importadas foi feita por ocasião da descarga do navio.

O documento oficial que comprova as faltas ou acréscimos dos volumes é a "INFORMAÇÃO DE DESCARGA, FALTAS OU ACRÉSCIMOS" emitido pela CODESP no exercício de sua função legal de consessionária de serviço público.

O confronto das quantidades de mercadorias manifestadas com as efetivamente descarregadas foi realizado pelo procedimento legal específico denominado conferência final de manifesto, em obediência ao disposto no § 1º do art. 39 do Dec. Lei nº 37/66.

Justamente por intermédio desse procedimento ficou apurada a falta de mercadorias objeto do presente processo.

Seu resultado deve portanto prevalecer sobre a Declaração de Importação, que não visa verificações de quantidades de mercadorias, sob pena de lhe atribuir, em caso contrário, finalidades que não tem e



negar, ao mesmo tempo, os efeitos legais da conferência final do manifesto, tornando letra morta o disposto no § 1º do art. 39 do D.L. nº 37/66.

Em face do exposto, deve ser reformado o Acórdão recorrido, para ser reestabelecida a responsabilidade da empresa transportadora pela falta dos 5 sacos de óxidos de zinco em pó".

Com guarda do prazo legal, o sujeito passivo ofereceu as contra-alegações de fls. 59 a 61, em que diz, textualmente:

"A EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

1) Começa a Procuradoria da Fazenda Nacional por considerar, a seu critério, que a rasura no documento de entrega de carga da Companhia Docas do Estado de São Paulo não é propriamente uma rasura, contrariando o parecer da maioria da Douta 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

1.1) Não sendo propriamente, como diz, admite, contudo, similaridade na ação. E sendo que as rasuras são proibidas em documentos fiscais como admiti-las em documentos estranhos?

2) Em outro parágrafo a mesma Procuradoria entende que a "conferência física das quantidades de mercadorias importadas foi feita por ocasião da descarga do navio".

2.1) Ora, sendo que a descarga se efetuou nos dias 9 e 10 de Agosto de 1983, como se entende que a Companhia Docas tivesse emitido a referida informação de Descarga, Faltas e Acréscimos nº 34518 só em 12 de setembro, isto é, 32 dias depois?

2.2) Não contraria esta atitude não só a afirmação infundamente aqui feita como ainda as determinações da própria Lei?

2.3) Veja-se que o Decreto-Lei 116/67 de 25/01/67 regulamentado pelo Decreto 64387 de 1969 estabelece sobre o assunto:

φ A.A.

Acórdão nº-CSR/03-01.345

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.3.1) "Artº 1º - As mercadorias destinadas ao transporte sobre água, que, antes ou depois da viagem, forem confiadas aos armazéns ou trapiches municipais, para guarda e acondicionamento, serão entregues contra recibo, passado pela entidade recedora à entregadora.

§ 1º - O não fornecimento imediato do recibo, ou a falta da devida ressalva, pela entidade recedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento.

§ 2º - Os recibos serão passados pela entidade recedora, diàriamente, em uma folha anexa a uma das vias não negociáveis do conhecimento de transporte, que dêle fará parte integrante, e compreenderá o período de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas do dia da operação de carga e descarga.

2.3.2) "Artº 3º - A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária, ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio.

3) Ora, como admitir tudo de irregular que transparece neste caso, atribuindo um estado de onipotência e de infalibilidade para a Companhia Depositária da Carga, apesar de comprometida nas responsabilidades de descarga e de entrega de mercadorias?

4) Como atribuir um cunho de oficialidade e de autenticidade ao documento de tal Companhia em detrimento do próprio Órgão Fiscal, quem cabe fiscalizar a entrega das mercadorias aos seus destinatários?

5) Ora, como diz bem o Egrégio 3º Conselho, "contra os argumentos da recorrentes - a Transatlantic Carriers - apoiados em documento oficial da Receita Federal, com carimbo do banco recedor dos tributos,

com carimbo de CONFERIDO DO DIEF/CECTA da Delegacia da Receita Federal, com assinatura do Fiscal que desembarçou a mercadoria e do que fez a revisão dos documentos lançados na DI, mais ASSINATURA DO IMPORTADOR ou de seu REPRESENTANTE DE QUE RECEBEU O TOTAL MANIFESTADO" apresenta o autuante a INFORMAÇÃO DE DESCARGA, FALTAS E ACRÉSCIMOS, expedido pela CODESP (que, potencialmente, pode ser responsável por faltas), que foi em grande parte desmentido (e aceito pela DRF) pela informação de fls. 05 e o doc. de fls. 24, "REQUISIÇÃO DE ENTREGA DE CARGA" que, rasurado nas quantidades (640/635) pretende demonstrar que só foram entregues 635 sacos, dos 640 manifestados", perante este rol de fatos legais e efetivamente conclusivos, como tentar prevalecer ainda assim o documento da CODESP?.

5.1) Se este é um documento OFICIAL o que é então a D.I. assinada, carimbada, autenticada por um Departamento Federal?

6) é por demais incongruente admitir-se que só o documento da própria própria Companhia envolvida nas responsabilidades de descarga possa sobrepôr-se a todos os demais, inclusive ao não-reconhecimento de faltas do próprio Importador, que deveria estar lesado com a falta, se esta tivesse efetivamente ocorrido, e do representante do Transportador que desde o início do processo de conferência final de manifestos nunca admitiu a falta de 5 sacos de papel, mas em contrapartida, admitiu a falta de um pneu apenas.

7) Ainda se poderia admitir excesso de zelo em relação à cobrança de tributos não cobrados mas como admitir a exigência de tributos que já foram cobrados?.

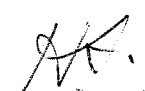
8) Em conclusão:



Acórdão nº-CSRF/03-01.345

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 8.1) A Procuradoria não traz ao processo novas provas contra a decisão do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes;
- 8.2) Os argumentos apresentados não coadunam com a ilegalidade da exigência fiscal;
- 8.3) É por demais incongruente sobrepor um documento rasurado e sêmi-particular da Companhia envolvida nas responsabilidades de faltas a um documento federal que por Lei devia constituir o único documento reconhecidamente oficial;
- 8.4) Incompreensível ainda quando as outras entidades não reconheceram a alegada falta emitida em carácter unilateral.
- 9) Perante o exposto, a Signatária solicita respeitosamente a Vossa Excelências se dignem ratificar a resolução do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes publicada no Diário Oficial nº 200, Seção I, nº 15129 pneu reconhecidamente faltante para imediato recolhimento".
- É o relatório.
- 


←

Conforme se verifica, o r. decisão, consubstanciada no acórdão recorrido, não considerou comprovada a falta de 05 (cinco) sacos de óxido de zinco em pó, argüida pelo Fisco, em virtude de que, na D.I. respectiva, as quantidades (640 vols.) submetidas a despacho, desembaraçadas e recebidas são coincidentes, bem assim considerou, como data base para cálculo do tributo, a constante de fls. 3 (07/11/83), em contraposição à decisão de 1ª instância, que aplicou a taxa de câmbio vigente na ocasião em que se perfez a apuração e foi formalizado o lançamento.

A falta dos volumes, entretanto, de acordo com a legislação de regência, foi apurada em ato de conferência final de manifesto, iniciada a partir da diferença, a menor, apontada pelo documento de fls. 04 - Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos da CODESP, que não tem relação c/dados da D.I.

Tal documento da depositária - de alguns anos para cá -, sempre instruiu o pedido preliminar de apuração, que objetivava, inclusive, a coleta de informações junto ao agente consignatário, com vistas à conferência do respectivo manifesto, não havendo porque questionar-se sua validade, com base apenas em sua data de emissão, quando nele são apontados, elementos fáticos indubitáveis, acréscimos e faltas de volumes, portanto, com esteio na constatação de unidades que ingressaram, a maior ou a menor, no armazém da empresa concessionária da administração do porto e que custodia as mercadorias, após o confronto com a documentação de entrega da carga.

O importador, normalmente, só propõe a despacho a carga efetivamente desembarcada. Entretanto, na hipótese de despacho antecipado ou quando, ele ou seu preposto, não toma a precaução de obter a quantidade correta junto ao fiel do armazém, formula a D.I. com base na fatura e conhecimento de frete, ocorrendo, então, a possibilidade de discrepância, entre o declarado e o formalmente desembaraçado. Tal diferença, notadamente em grandes partidas, não é identificada pelo fiscal incumbido da conferência nem pelo recebedor da carga. Posteriormente apurada a falta, o transportador é apenado e compelido a indenizar o tributo correspondente, sendo facultado ao importador pedir a repetição do indébito.

A r. decisão recorrida, todavia, labora, "data maxima venia", em manifesto equívoco ao fundamentar-se no argumento

HA. P

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de que, para efeito de configuração das faltas, prevalecem as quantidades constantes da declaração de importação, por ser o do cumento oficial instituído pela SRF para o desembaraço dos bens ingressados no País.

Nada mais enganoso, à evidência, uma vez que exis te procedimento próprio para identificação das faltas e acréscimos --efetivado pelo confronto entre manifesto/conhecimento e os registros da descarga --, em atendimento ao prescrito no § 1º, art. 39, do Dec.-lei nº 37/66, regulamentado pelos arts. 476 e 477 do RA. Sobre a suscitada rasura na Requisição de Entrega de Descarga (fls. 24) emitida pela Docas, não tem a mínima procedência, con forme bem ressaltado nas razões do recurso da Fazenda, mas sim ples retificação validada pela assinatura do fiel do armazém. Ade mais disso, o documento oficial da companhia docas, que instrui as apurações preliminares, é a "Informação de Descarga, Falta ou Acréscimos".

Quanto ao Dec.-lei nº 116/67, invocado pelo sujei to passivo, não tem a mínima pertinência à hipótese dos autos, uma vez que as faltas ou acréscimos, assim como as avarias, re gem-se por normas específicas do Dl. nº 37/66, legislação comple mentar e regulamentar.

Sobre a taxa de câmbio, deixo de pronunciar-me a respeito, porque não foi objeto do apelo.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso es pecial da Fazenda.

Brasília-DF, 30 de junho de 1986.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator